

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO - SP.

**PREGÃO PRESENCIAL N. 062/2025**

**PROCESSO N. 140/2025**

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:** 28 de novembro de 2025.

**OBJETO LICITADO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças mecânicas originais/genuínas destinadas a manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal, tipo caminhão.

**GERMANO PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@germanopneus.com.br](mailto:juridico@germanopneus.com.br), vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

**4.1** - Considerando questões de ordem operacional e financeira na relação custo-benefício e, preservando-se o interesse público, a proponente vencedora dos lotes para fornecimento de peças, deverá ter **estabelecimento localizado dentro dos limites territoriais perímetro de 55 (cinquenta e cinco) km, por meio rodoviário, sendo considerado apenas a distância percorrida através de rodovia asfaltada**, tendo como marco inicial a Prefeitura Municipal, localizada nesta cidade de Cardoso na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 870.

## Página 17 do Edital

**7.3** - Fica de responsabilidade da Contratante a retirada das peças nas dependências da detentora da Ata na qual deverá **disponibilizar as peças para a retirada dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis**, contados do recebimento da AFM/P. Tal prazo é devido a necessidade de conserto/reparo do veículo o mais breve possível, para que o mesmo possa retornar as suas atividades de grande relevância.

## Página 18 do Edital

Tem, porém, que a exigência de que a empresa licitante vencedora deve ter estabelecimento localizado dentro dos limites territoriais no perímetro de 55 (cinquenta e cinco) quilômetros da Prefeitura Municipal de Cardoso/SP, bem como, o prazo de entrega de, no máximo, 02 (dois) dias úteis, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

## **I. DA EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA LICITANTE POSSUA ESTABELECIMENTO NO PERÍMETRO DE 55 (CINQUENTA E CINCO) QUILÔMETROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO/SP E DO PRAZO DE ENTREGA.**

No presente caso, o Instrumento Convocatório exige que a empresa licitante vencedora possua local para a prestação dos serviços em um raio de até 55 (cinquenta e cinco) quilômetros da Prefeitura Municipal de Cardoso/SP.

Preliminarmente, cumpre elucidar que a discussão oriunda desta Impugnação disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios. Sendo assim, o ponto ora discutido refere-se à regulamentação acerca da aplicação do procedimento **exclusivo regionalizado** do Edital em apreço.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido **exclusivo** local e/ou regional e a forma de sua aplicação com base

em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e **justificar tecnicamente** a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. Entretanto, não há qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento **exclusivo** regional.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação geográfica não encontra resguardo legal, visto que o Edital é **regulamentado pela Lei Complementar 123/06, que somente autoriza a Administração a conceder prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente.**

Destaca-se que o Edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal (Emendas à Constituição; Leis Complementares; Leis Ordinárias; Leis Delegadas; Medidas Provisórias; Decretos Legislativos; Resoluções), e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e **exclusividade** de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **regionais**. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de **interesse local**, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

- a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;
- b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;
- c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;

d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.<sup>1</sup>

De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o **porquê da delimitação daquele raio de abrangência**, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

Nesse sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas de São Paulo**:

**EMENTA:** EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. **Condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados. Impossibilidade de exigir limitação geográfica em licitação de pneus.** (...) Da mesma forma procedente a crítica referente à imposição de que as interessadas em participar do certame estejam sediadas no perímetro urbano de Leme, uma vez que tratam de “situações que já foram rechaçadas por esta E. Corte, em face de afrontar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a exemplo das decisões proferidas no TC-05602.989.21-2 e TC013776.989.21-2 (...). (TCE/SP, Processo n. 16147.989.22, Acórdão n. 885335/2022, em 24/08/2022, Relator Cons. Antônio Roque Citadini – grifo nosso).

---

<sup>1</sup> **BOTTESI, Claudine Corrêa Leite.** Assessora Técnico-Procuradora do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em seu artigo “O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas”.

Cumpre destacar, que conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37. Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará **restrita ao que a lei determina**, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei.

Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006 nos artigos 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...] §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Grifos acrescidos).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União respondeu a um conselente através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante**.

Portanto, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela legislação vigente.

Ainda, a Municipalidade deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que peças automobilísticas não se tratam de objeto perecível e que, mesmo que o Município não possa estocar os produtos para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Assim, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e **estipular, no mínimo, um prazo de entrega dos bens licitados de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Com isso, as cláusulas mencionadas apenas limitam o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo Licitatório deve ser retificado.

## II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

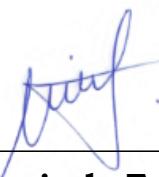
a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: [juridico@germanopneus.com.br](mailto:juridico@germanopneus.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 24 de novembro de 2025.

# GERMAN O PNEUS



---

**Waldemir de Freitas**  
**Representante legal**